

*Carlos*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 1.832-A, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 243/2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. CELSO MALDANER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. PEDRO UCZAI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado em Florianópolis-SC, 4 (quatro) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Palhoça, 1 (uma) Vara do Trabalho (1<sup>a</sup>);
  - II - na cidade de Chapecó, 2 (duas) Varas do Trabalho (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>);
  - III - na cidade de Brusque, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>a</sup>);

**Art. 2º** Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei:

- I - Vara do Trabalho de Palhoça: o respectivo município e os municípios de Aguas Mornas, Angelina, Anitápolis, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio;

II – 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas do Trabalho de Chapecó: o respectivo município e os municípios de Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Cunhatai, Guatambu, Jardinópolis, Modelo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Palmitos, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil e União do Oeste;

III – 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brusque: o respectivo município e os municípios de Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento e São João Batista.

**Art. 3º** Fica assim definida a área de jurisdição da Vara do Trabalho de São José: o respectivo município e os municípios de Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos e São Pedro de Alcântara.

**Art. 4º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho bem como transferi-las de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

**Art. 5º.** São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região os cargos de Juiz do Trabalho e de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 6º.** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2011.

**ANEXO I**  
 (Art. 5º da Lei n.º , de de )

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	04 (quatro)
<b>TOTAL</b>	<b>04 (quatro)</b>

**ANEXO II**  
 (Art. 5º da Lei n.º , de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	32 (trinta e dois)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	16 (dezesseis)
<b>TOTAL</b>	<b>48(quarenta e oito)</b>

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 4 (quatro) Varas do Trabalho, sendo, 1 (uma) Vara em Palhoça, 2 (duas) Varas em Chapecó e 1 (uma) Vara em Brusque; 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho, 48 (quarenta e oito) cargos de provimento efetivo, dos quais 32 (trinta e dois) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesseis) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de

---

2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001912-76.2011.2.00.0000, a criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho, de cargos de provimento efetivo, conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, bem como da criação dos cargos de provimento efetivo, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e da consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Somados a esses fatores verificam-se o déficit no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na Primeira Instância, e a significativa expansão econômica do Estado de Santa Catarina.

Alega, também a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: “*nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.*”

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que “*nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).*”

A par desses dispositivos, a média anual de processos recebidos no triênio 2008-2010 foi superior a 1.500 ( mil e quinhentos) processos nas Varas do Trabalho de Brusque, Chapecó, Itajaí, Joaçaba e São Bento do Sul. A criação da Vara de Palhoça diminuirá o volume de processos existentes na Vara de São José, órgão do Judiciário Trabalhista que recebeu, no ano de 2010, 3.503 (três mil quinhentos e três) processos e cuja jurisdição está o município de Palhoça.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem, ainda, a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços imprescindíveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Santa Catarina, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 12ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz do Trabalho e dos cargos de provimento efetivo, na forma do anteprojeto anexo, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Vice-Presidente no exercício**  
**da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

---

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (*Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (*Alinea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitalício a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais

Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

---

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

**LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....

.....

## **LEI N° 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981**

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único - Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a freqüência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2º A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares

---

---

## **RESOLUÇÃO CNJ Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2009**

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos tribunais brasileiros, reunidos no I Encontro Nacional do Judiciário, deliberaram pela elaboração de Planejamento Estratégico Nacional, a fim de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais;

CONSIDERANDO o trabalho realizado nos 12 (doze) Encontros Regionais, consolidado no Plano Estratégico apresentado e validado no II Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO a aprovação, no II Encontro Nacional do Judiciário, de 10 Metas Nacionais de Nivelamento para o ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior continuidade administrativa aos tribunais, independentemente das alternâncias de seus gestores;

CONSIDERANDO determinar a Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007 , a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para elaborar, implementar e gerir o planejamento estratégico de cada órgão da Justiça;

**RESOLVE:**

---

## CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: realizar justiça.

II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III - Atributos de Valor do Judiciário para a Sociedade:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;
- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;
- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparência.

IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais.

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;

Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões.

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 5. Promover a cidadania.

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;

Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional.

e) Atuação Institucional:

Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;

Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;

Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos.

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;

Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia.

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 13. Garantir a infraestrutura adequada às atividades administrativas e judiciais;

Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação.

h) Orçamento:

Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia.

## **CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO**

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.

.....  
.....

### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

.....

### SEÇÃO III DAS VARAS DO TRABALHO

.....

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

.....  
.....



---

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001912-76.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região (sc)

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

**EMENTA:** PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE 4 VARAS COM OS RESPECTIVOS CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO DE 1ª INSTÂNCIA E DE SERVIDORES EFETIVOS. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 63/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. APROVAÇÃO PARCIAL DA PROPOSTA.

I- A proposta de criação de 4 varas do trabalho (duas no Município de Chapecó, uma em Brusque e uma na Cidade de Palhoça), além dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho e de servidores efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região foi aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e referendada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho com base em estudos técnicos que demonstraram a necessidade da medida, estando em conformidade com o disposto na Resolução n° 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II- Pareceres da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior do Justiça do Trabalho e do Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça, demonstram que o Tribunal

dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar essas despesas, não excedendo o limite legal e prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, pois, qualquer óbice de natureza orçamentária à proposta.

III- Impõe-se, dessa forma, a aprovação parcial da proposta referendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por atendidos os princípios da legalidade e da conveniência administrativa, com a exclusão dos quatro cargos de Juiz do Trabalho Substituto, amoldando a proposta ao decidido em outros anteprojetos de lei relativos a diversos TRT's.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta de anteprojeto de lei apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para a criação de 4 Varas do Trabalho (uma no Município de Palhoça, duas em Chapecó e uma em Brusque) e do Serviço de Distribuição de Feitos de 1ª Instância e Centralização de Mandados em Brusque, bem como de cargos de Juiz do Trabalho, Analista Judiciário, Técnico Judiciário e de cargos em comissão e funções comissionadas para atender esses novos órgãos, justificando a proposta no aumento da movimentação processual naquelas localidades.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovou parcialmente a proposta, nos termos do voto do Eminente Conselheiro Relator Marcio Vasques Thibau de Almeida, encaminhando ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a sugestão de anteprojeto de lei para criação de 4 Varas do Trabalho, sediadas nos Municípios de Palhoça (1 Vara), Chapecó (2 Varas) e Brusque (1 Vara); 8 cargos de Juiz do Trabalho, sendo 4 de Juiz do Trabalho Titular e 4 de Juiz do Trabalho Substituto; 48 cargos efetivos, sendo 32 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, convalidou a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na forma do voto do Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator do feito.

Encaminhados os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, foram apresentadas informações no sentido de que o Tribunal dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei e que o impacto orçamentário da proposta se enquadra nos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (INF28).

Instado a se manifestar, o Departamento de Pesquisas Judiciais informa que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em relação à situação de pessoal, apresentou a melhor situação quando comparado com a média da Justiça do Trabalho, a Justiça Federal de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Federal que atende àquela unidade da federação, entendendo pela desnecessidade de criação de novos cargos de magistrados de 1º grau e de servidores (INF30).

É o relatório.

#### MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com jurisdição no Estado de Santa Catarina, apresentou proposta de anteprojeto de lei para a criação de 4 varas do trabalho, sendo duas no Município de Chapecó, uma em Palhoça e uma em Brusque, esta com o respectivo Serviço de Distribuição de Feitos do 1º Grau e Central de Mandados, além de 4 cargos de juiz do trabalho, 4 cargos de juiz do trabalho substituto, 5 cargos em comissão, sendo 4CJ-3 e uma CJ-1, 35 (trinta e cinco) funções comissionadas, sendo 12 FC-5, 10 FC-4, 8 FC-3 e 5 FC-2, além de 55 (cinquenta e cinco) cargos efetivos de servidores, sendo 40 de Analista Judiciário - Área Judiciária, 3 de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados e 12 de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

O referido Tribunal justificou a proposta no expressivo crescimento da movimentação processual naqueles Municípios, sendo a criação dos cargos de magistrados e servidores necessários para o funcionamento daquelas novas unidades.

Ao analisar a proposta, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomando por base dados administrativos estatísticos, orçamentários e financeiros, acolheu parcialmente a proposta, aprovando o encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a sugestão de anteprojeto de lei para criação das 4 varas do trabalho, além de 8 cargos de Juiz do Trabalho, sendo 4 de Juiz do Trabalho Titular e 4 de Juiz do Trabalho Substituto, e 48 (quarenta e oito) cargos efetivos, sendo 32 (trinta e dois) de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesseis) de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho convalidou a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o encaminhamento a este Conselho da proposta de anteprojeto de lei para criação das 4 varas do trabalho, os 8 cargos de juiz e os 48 de servidores.

Cabe ressaltar que já tramita no Congresso Nacional outro projeto de lei de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o PL nº 7573/2010, que prevê a criação de 2

novas varas do trabalho (uma no Município de São Bento do Sul e outra na Cidade de Navegantes), 4 cargos de juiz do trabalho (2 titulares e 2 substitutos) e 42 (quarenta e dois) cargos de servidores efetivos. Destaque-se que referido Projeto de Lei foi considerado nas análises técnicas procedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O impacto financeiro que será causado pela criação dessas 4 varas e dos cargos de juízes e servidores foi analisado em duas instâncias, tanto pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior do Justiça do Trabalho como pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça, sendo que ambos os órgãos afirmaram que, mesmo quando adicionado ao impacto decorrente da implantação do Projeto de Lei que já tramita no Congresso Nacional, o Tribunal dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar essas despesas, mantendo-se enquadrado nos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inexiste, pois, qualquer óbice de natureza orçamentária à proposta em comento.

Quanto à criação das 4 varas do trabalho, os pareceres técnicos apresentados atestam que, nos últimos três anos, o número de processos recebidos nas varas existentes nos Municípios de Brusque e Chapecó tem sido superior a 1.500 (mil e quinhentos), portanto, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dispõe que "Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos)".

Por seu turno, a criação da Vara de Palhoça diminuiria o volume de processos existentes na Vara de São José, que atualmente abrange a jurisdição daquele Município, a qual recebeu, no ano de 2010, 3.503 (três mil quinhentos e três processos).

Além disso, conforme estudo da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, estima-se que a vara do trabalho de Palhoça receberia mais de mil processo por ano, haja vista que, nos últimos três anos, a média de processos originados nos municípios que estariam sob a jurisdição desta alcançou o número de 951 (novecentos e cinquenta e um) processos, com o quantitativo de empregos formais na região superando os 30.000 (trinta mil), conforme Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho. Logo, a criação de uma vara no Município atende ao disposto no artigo 9º da citada Resolução nº 63/2010, segundo o qual "A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinqüenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores".

A criação das quatro varas do trabalho, portanto, atende aos requisitos exigidos para tal.

No que pertine à criação dos 4 cargos de

juizes do trabalho e 4 de juiz do trabalho substituto, a proposta atende ao previsto no artigo 10 da citada Resolução nº 63/2010, que estabelece que a quantidade de cargos de juizes do trabalho substituto deverá corresponder ao número de varas do trabalho, haja vista que, conforme dados da Coordenadoria de Estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho, a 12ª Região possui 54 (cinquenta e quatro) varas do trabalho e 108 (cento e oito) cargos de juiz de 1ª instância (54 cargos de juiz do trabalho e 54 cargos de juiz do trabalho substituto). Com a criação das 4 novas varas a Região passará a ter 58 varas e 116 cargos de juiz de 1º grau, sendo 58 cargos de juiz do trabalho substituto, portanto, respeitando o disposto naquele diploma.

Acerca da criação de cargos de servidores, efetivos e comissionados, a proposta trazida a este Conselho Nacional de Justiça está lastreada em diversos dados estatísticos, além de elucidativo Parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Evento REQINIC10), onde resta demonstrada a necessidade da criação dos 48 (quarenta e oito) cargos efetivos, sendo 32 (trinta e dois) de Analista Judiciário e 16 (dezesseis) de Técnico Judiciário, de forma a propiciar a instalação das varas do trabalho a serem criadas, mantendo-se o quadro de servidores do Tribunal dentro dos limites mínimos previstos na Resolução nº 63/2010 daquele Conselho Superior.

Cabe aqui destacar, inclusive como demonstração do rigor na análise da questão, que a quantidade de cargos aprovada, 48 (quarenta e oito), é inferior ao previsto na proposta original, que era de 55 (cinquenta e cinco). Já em relação à criação de cargos e funções comissionadas, em número de 40 (5 cargos comissionados e 35 funções comissionadas), não se aprovou nenhum deles, haja vista que a quantidade já existente na estrutura da 12ª Região supera o limite estabelecido pela supracitada Resolução nº 63/2010.

Não obstante o detalhamento técnico com que analisada a proposta, demonstrando a necessidade da sua aprovação em parte, foi solicitado, ainda, parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho (DPJ) que, em sua manifestação, concluiu pela desnecessidade da criação de cargos de juiz de 1º grau e de servidores, por considerar que a situação do Tribunal é favorável quando comparada com a média da Justiça do Trabalho, a Justiça Federal de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias tomou por base os dados estatísticos do "Justiça em Números" do ano de 2010, fazendo uma comparação dos índices do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região com os da média da Justiça do Trabalho e os da Justiça Federal de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Federal com jurisdição sobre aquele Estado da Federação, quanto aos itens "Litigiosidade", "Cargos Efetivos de Servidor por 100 Mil Habitantes", "Cargos Efetivos de Servidor por Cargos Existentes de Magistrados" e "Cargos Efetivos de Servidor por 100 Mil Km²".

Considerando que a manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias, cujo trabalho é digno dos maiores elogios, poderia sugerir a desnecessidade da criação dos

Cargos previstos no anteprojeto de lei, cabem algumas considerações acerca de suas conclusões, de forma a não deixar dúvidas acerca da aprovação da proposta submetida a este Conselho.

Apesar de servir como poderoso instrumento na elaboração de um planejamento estratégico, a ciência da Estatística não deve se ater à mera comparação de dados, sendo necessária a interpretação destes, de forma a melhor compreender as situações apresentadas.

No caso, a comparação entre dados obtidos entre tribunais diversos e, principalmente, entre ramos diversos do Poder Judiciário, deve vir acompanhada de uma reflexão acerca das especificidades desses órgãos, de forma a não incorrer em erros de interpretação dos dados apresentados.

A Justiça do Trabalho, como ramo especializado do Poder Judiciário, possui particularidades que a diferenciam da Justiça Federal, devendo esses fatores serem considerados em situações como a que se ora apresenta.

Não se pode desprezar o caráter social da Justiça do Trabalho, cujo objeto, na esmagadora maioria dos casos, trata de prestações de natureza alimentar, cuja satisfação exige o máximo de rapidez. Uma Justiça do Trabalho célere e eficiente é a garantia da paz social.

Outro fator que a difere dos demais ramos do Judiciário diz respeito à própria dinâmica do processo trabalhista.

Ao contrário do que se encontra na Justiça Federal (e também nos demais ramos do Judiciário), a quase totalidade das ações propostas na Justiça do Trabalho, as denominadas "reclamações trabalhistas", possuem uma pluralidade de pedidos, ou seja, em uma única ação se encerram diversas outras. Ademais, as questões envolvem, majoritariamente, matéria de prova, necessitando de uma produção de prova muito mais complexa e trabalhosa, exigindo a realização de longas e diversas audiências. Julgamentos "em bloco", com a decisão de diversos processos semelhantes, como é comum na Justiça Federal, praticamente inexistem na Justiça do Trabalho, onde as ações são, em quase sua totalidade, sempre distintas entre si.

O resultado disso é que o tempo necessário para a instrução e o julgamento de uma ação trabalhista, em média, é muito superior ao de uma ação na Justiça Federal.

Também no que se refere à comparação entre dados dos Tribunais Regionais do Trabalho com os dos Tribunais Regionais Federais impõe-se algumas considerações, de forma a se evitar as distorções verificadas.

Enquanto existem no país cinco Tribunais Regionais Federais, o número de Tribunais Regionais do Trabalho é de 24 (vinte e quatro). Assim, comparar dados referentes ao número de magistrados ou servidores por número de habitantes ou por Km<sup>2</sup> acarreta distorções gritantes, não podendo ser consideradas.

No caso destes autos, não há como comparar esses dados entre o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que possui jurisdição apenas no Estado de Santa Catarina, com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tem jurisdição nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, portanto, com uma extensão e um número de habitantes muitas vezes maior.

Por fim, não se pode olvidar que o expressivo crescimento econômico do Brasil, e em particular do Estado de Santa Catarina, cuja projeção se estende para os próximos anos, tem reflexo direto no incremento das demandas trabalhistas, o que exigirá por parte desse ramo do Judiciário um melhor aparelhamento para fazer frente a essa maior demanda.

Conclui-se que a proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e referendada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, se encontra fundamentada em dados estatísticos e pareceres técnicos que demonstram a necessidade de sua aprovação, atendendo aos princípios da legalidade e da necessidade e oportunidade administrativa.

Assim, considerando a existência de disponibilidade orçamentária e, ainda, a comprovação, através dos elementos constantes dos autos, da necessidade da criação das 4 varas do trabalho e dos respectivos cargos de juiz de 1<sup>a</sup> instância e de servidores efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, é de se referendar a proposta, nos termos em que aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

. Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, acatei ponderação do Plenário deste Conselho no sentido de decotar a criação dos quatro cargos de juiz do trabalho substituto, amoldando o presente ao decidido em outros anteprojetos de lei relativos a diversos TRT's.

Ante o exposto, aprovo, em parte, a proposta de anteprojeto de lei para a criação de 4 varas do trabalho (duas no Município de Chapecó, uma em Brusque e uma na Cidade de Palhoça), além de 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho e 48 (quarenta e oito) cargos efetivos de servidores, sendo 32 (trinta e dois) de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesseis) de Técnico Judiciário, Área Administrativa, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região.

Brasília, 05 de julho de 2011.

- - - NELSON TOMAZ BRAGA - - -  
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NELSON TOMAZ BRAGA em 06 de Julho de 2011 às 16:19:26



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001912-76.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 12<sup>a</sup> Região (SC)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"O Conselho, por maioria, aprovou o parecer nos termos do voto do Relator, excluindo os cargos de juiz substituto. Vencidos os Conselheiros Walter Nunes, José Adônis, Ministra Eliana Calmon e Milton Nobre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

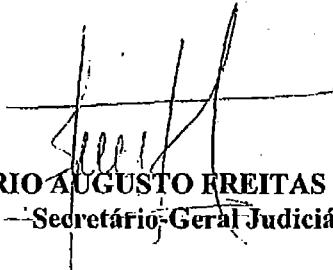
Brasília, 5 de julho de 2011

Mariana Silva Campos Dutra  
Secretária Processual

**ÓRGÃO ESPECIAL****CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO**

**CERTIFICO que em sessão ordinária do EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosá, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.**

Brasília, 1º de julho de 2011.

  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.832, de 2009, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho – TST, tem como objetivo primordial a criação de quatro novas Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo uma Vara no Município de Palhoça, duas Varas no Município de Chapecó e uma Vara no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina, bem como a criação da estrutura mínima necessária de pessoal correspondente, composta de: quatro cargos de juiz titular; trinta e dois cargos de analista judiciário; e dezesseis cargos de técnico judiciário.

Na sua justificação, o TST argumenta que a estrutura atual do aparelho jurisdicional do TRT da 12ª Região apresenta-se com uma sobrecarga de trabalho devido ao aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição, em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, do déficit quantitativo de Varas do Trabalho e de magistrados e servidores na Primeira Instância e da significativa expansão econômica do Estado de Santa Catarina.

A par disso, o TST alega, ainda, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização de sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de expressivo valor para a sociedade: a acessibilidade e a celeridade.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 80 da Lei nº 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011), a proposta foi apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme cópia da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo Plenário, relatada pelo Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que concluiu pela manifestação favorável, sem ressalvas, ao Projeto de Lei ora em apreciação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É fato notório que, a partir do advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho teve a sua competência ampliada, aumentando sensivelmente o respectivo volume de processos demandados, em especial, dos Tribunais Regionais do Trabalho. A primeira atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A segunda estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores.

Nesse contexto e considerando os problemas estruturais acumulados ao longo dos séculos pelo Poder Judiciário no Brasil, saudamos como extremamente positiva a presente proposição, aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de ampliar a atual estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado no Município de Florianópolis/SC, por meio da criação de quatro novas Varas do trabalho, bem como dos quatro cargos de juiz do trabalho e de quarenta e oito cargos de provimento efetivo, distribuídos em trinta e dois cargos de analista judiciário e dezesseis cargos de técnico judiciário, considerados indispensáveis ao seu pleno funcionamento.

De fato, o projeto em epígrafe encontra-se integralmente alinhado com a necessidade premente de dotar o Estado de uma estrutura judiciária que possa ser, simultaneamente, tempestiva e eficaz no resultado das suas ações. Pretende-se, dessa forma, impedir que a tão falada morosidade da justiça, fruto de uma estrutura insuficiente frente às demandas de uma sociedade que cada vez mais aprende a reivindicar os seus direitos, continue a ser um obstáculo à concretização dos valores mais nobres da democracia.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Héleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.832, de 2011, a criação de quatro Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, assim distribuídas: uma na cidade de Palhoça, duas na cidade de Chapecó e uma na cidade de Brusque.

A proposição cria também quatro cargos de Juiz do Trabalho, trinta e dois cargos efetivos de Analista Judiciário e dezesseis cargos efetivos de Técnico Judiciário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.832/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

### ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

#### ANEXO V

#### AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

#### I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			
		QTDE	DESPESA	ANUALIZADA (4)	
			EM 2012		
2.5.11. PL nº 1.832, de 2011 - 12º Região		52	17	975.873	1.951.746

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 1,1 milhão no primeiro exercício e R\$ 6,5 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 21/28.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.832, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

**DEPUTADO CELSO MALDANER**  
Relator

---

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art . A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

**DEPUTADO CELSO MALDANER**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.832/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de quatro Varas do Trabalho na jurisdição do TRT da 12ª Região, sendo uma Vara no Município de Palhoça, duas Varas no Município de Chapecó e uma Vara no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei pretende criar, ainda, quatro cargos de Juiz do Trabalho, trinta e dois cargos efetivos de Analista Judiciário e dezesseis cargos efetivos de Técnico Judiciário.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 12ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDINHO BEZ.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado CELSO MALDANER.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, além da alteração da organização e da divisão judiciárias, a teor do disposto no art. 96, inciso II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

A justificação da proposição registra que a criação de Varas do Trabalho e a criação de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, na Sessão de 05.07.2011.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que "a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho", esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede que ato próprio do TRT disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Carta Magna.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

---

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 4º prevê a competência do TRT da 12ª Região para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pela lei projetada, bem como transferi-las de um Município para outro.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 4º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, verifica-se que o aumento da movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição, a significativa expansão econômica do Estado de Santa Catarina e a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, são fatores que justificam a iniciativa em análise.

De acordo com dados constantes da Justificação, a proposição encontra amparo no que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 e no art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 63/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, o que está a revelar a necessidade das medidas propostas pelo TST. O citado art. 1º, p. u., estabelece que “nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano”. Já o mencionado art. 9º, p. u., prevê que “nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos)”.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda supressiva que propomos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado PEDRO UCZAI  
Relator

**EMENDA N°**

Suprime-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado PEDDRO UCZAI  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.832/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente